



PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI-2)**  
**GMALB/mal/AB/wbs**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.**  
**1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.** O recurso ordinário em ação rescisória, por se tratar de faculdade processual exercida em instância ordinária, é dotado de devolutividade ampla, incumbindo ao Tribunal competente para a sua análise apreciar todas as questões da demanda suscitadas, ainda que não tenham sido decididas no Órgão julgador de origem, consoante art. 515, "caput" e § 1º, do CPC. Assim, mesmo que se pudesse cogitar de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, não há que se pronunciar a nulidade pretendida, pois ela em nada aproveita à recorrente, já que a matéria é totalmente devolvida ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão vergastada. Nessa esteira, impõe-se a dicção do art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual, diante da ausência de prejuízo, não se pronunciará a nulidade. Preliminar rejeitada. **2. ART. 485, V, DO CPC. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. REGIME DA CLT. OFENSA AO ART. 236, "CAPUT", DA CARTA MAGNA CARACTERIZADA.** De acordo com o "caput" do art. 236 da Carta Magna, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Neste contexto, o titular do cartório, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação do trabalho, equiparando-se ao empregador comum. Inafastável, assim, a aplicação dos termos do art. 114 da Lei Maior para se reconhecer a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a relação foi estabelecida entre trabalhador e empregador. Por outro lado, a jurisprudência nesta Corte é firme no



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

sentido de que os trabalhadores de cartórios extrajudiciais estão sujeitos ao regime da CLT mesmo antes do advento da Lei n.º 8.935/1994. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**, em que é Recorrente **MANOEL BAPTISTA PEREIRA** e Recorrido **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM SILVEIRA**.

O Eg. 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo reclamante, com fundamento no art. 485, II, V e IX, do CPC, pretendendo rescindir o acórdão proferido nos autos do processo RO-266300-21.2004.5.02.0201 (fls. 84/87 e 96/96-v).

Recurso ordinário do autor a fls. 101/111-v.

Recebido o apelo a fl. 114.

Contrarrazões a fls. 118/132.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 83, RI/TST).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fls. 97 e 101), regular a representação (fl. 21) e dispensado o autor do recolhimento das custas processuais (fl. 87), conhecimento do recurso ordinário.

As folhas mencionadas no voto acompanham a numeração originária, conforme referência extraída do processo físico, e estão inseridas na peça sequencial n° 2, exceto o acórdão rescindendo, que está na peça sequencial n° 1.



PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000

**II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não enfrentadas as violações de lei e da Constituição Federal indicadas na ação rescisória, ao fundamento de que a decisão rescindenda não se manifestou sobre os dispositivos. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

O recurso ordinário em ação rescisória, por se tratar de faculdade processual exercida em instância ordinária, é dotado de devolutividade ampla, incumbindo ao Tribunal competente para a sua análise apreciar todas as questões da demanda suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido decididas no Órgão julgador de origem, consoante art. 515, *caput* e § 1º, do CPC.

Assim, ainda que se pudesse cogitar de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, não há que se pronunciar a nulidade pretendida, pois ela em nada aproveita ao recorrente, já que a matéria poderá ser totalmente devolvida ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão vergastada.

Nessa esteira, impõe-se a dicção do art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual, diante da ausência de prejuízo, não se pronunciará a nulidade. Na hipótese, a inexistência de dano ao recorrente é ainda mais evidente, uma vez que o recurso ordinário, embora interposto para o TST, não demanda prequestionamento, diversamente do recurso de revista (Súmula n° 297/TST).

Rejeito.

**III - MÉRITO.**

O autor, com fundamento nos incisos II, V e IX do art. 485 do CPC, pretende a rescisão do acórdão proferido nos autos do processo n° RO-266300-21.2004.5.02.0201, por meio do qual a Eg. 2ª Turma do TRT da 2ª Região manteve a sentença de fls. 462/463.

O Regional, nos autos do processo matriz, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

fundamentos (fls. 566/569 da peça sequencial n° 1 - fls. 967/975 do processo eletrônico):

“ Do princípio da identidade física do juiz

A jurisprudência do C. TST há muito encontra-se sedimentada no sentido de ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, o princípio da identidade física do juiz. Não há ofensa ao art. 128 do CPC. Nesse sentido é a Súmula 136, daquela C. Corte:

‘136 - Juiz. Identidade física (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

‘Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ex-prejulgado n° 7.’

Esse entendimento se manteve inalterado mesmo após a extinção dos Juízes Classistas, pela Emenda Constitucional n° 24/2000.

A relação jurídica entre o reclamante e o cartório é dirimida pela interpretação legal e a revelia e confissão são restritas à matéria de prova. Não houve, em consequência, violação aos arts. 818 e 844 da CLT, bem como aos arts. 333, II e 334, II, do CPC, eis que a resolução da lide cingiu-se à aplicação da Lei n° 8.935/94.

Negativa de prestação jurisdicional

O reclamante requereu a tutela antecipada em relação a pedidos subsidiários do vínculo de emprego a ser dirimido. A decisão indeferitória da tutela (fls. 456) está fundamentada e atende o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O MM. Juízo de origem apreciou a matéria nos limites da competência da Justiça do Trabalho traçados pelo art. 114 da Constituição Federal, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004. A declaração de incompetência material não enseja malferimento ao art. 5°, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Julgamento ‘extra petita’

A decisão proferida pelo C. TST em dissídio coletivo tem objeto distinto ao desta ação individual e não vincula o MM. Juízo. Não é o caso de



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

infringência ao art. 836 da CLT, pois não se está conhecendo de questão já decidida.

Mérito:

Relação de emprego

O reclamante foi nomeado escrevente pela Corregedoria-Geral da Justiça a 18/06/85, com publicação no Diário da Justiça de 24/06/85 (fls. 39) e solicitou sua exoneração a 06/12/2002 (fls. 40/41).

O reclamante foi admitido antes da vigência da Lei n° 8.935, de 18/11/94, que instituiu o regime da legislação do trabalho para os serventuários contratados após sua publicação. Para aqueles contratados anteriormente, a adoção do regime da CLT dependeu de opção expressa do serventuário, o que não fez o reclamante.

O art. 48 de Lei n° 8.935/94, que regulamentou o art. 236 de Constituição Federal assim dispõe:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1° Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2° Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

A condição legal para acesso ao regime da CLT não foi implementada pelo reclamante, resultando daí a impossibilidade jurídica da declaração da relação de emprego, nos moldes previstos pelos artigos 2° e 3° da CLT. Em consequência ficam prejudicados todos os pedidos decorrentes do vínculo empregatício, inclusive o pedido de tutela antecipada.

Por imposição do § 2° do art. 48 da Lei n° 8.935/94, a relação jurídica entre o reclamante e o Cartório continuou regida pelas normas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

A Portaria que instaurou Sindicância Administrativa para apuração de eventuais irregularidades em face da conduta do reclamante seguiu as diretrizes emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça que determina a incidência das normas aplicáveis aos funcionários públicos e as editadas pelos Tribunais de Justiça (fls. 175/176).

Permanece a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45, de conformidade com o decidido pelo E. STF, que nos autos da ADI 3.395, concedeu liminar ‘para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004), que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele Vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.’

‘Ex positus’, nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.”

No julgamento dos embargos de declaração, foram prestados esclarecimentos (fls. 577/582 da peça sequencial n° 1 - fls. 991/1.001 do processo eletrônico):

“Oportunos e regulares, conheço.

Os presentes Embargos desatendem o disposto no art. 897-A da CLT e 535 do CPC, por inexistir contradição, omissão ou obscuridade no v. Acórdão embargado. A decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário do embargante está em conformidade com os requisitos ditados pelos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

O julgador, ao proferir o ‘decisum’, não está obrigado a rebater ponto por ponto as alegações formuladas pelas partes. Deve, sim, expor as razões que firmaram seu convencimento.

O prequestionamento, de que tratam as Súmulas 356, 283 e 282 do E. Supremo Tribunal Federal, está adstrito à matéria e não à expressa menção do dispositivo de lei invocado pela parte.



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

As matérias que constituem objeto dos dispositivos legais invocados pelo embargante encontram-se devidamente prequestionadas pelo v. Acórdão embargado.

Apenas para que não se alegue eventual negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos:

Compete à União legislar sobre registros públicos. Aos Estados, incumbe a criação de Cartórios, a realização de concursos públicos e a fiscalização, esta exercida pelo Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 236, e Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, § 2º, 6 e art. 68).

O reclamante estava vinculado ao Sistema de Previdência dos Cartórios Extrajudiciais, administrado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, IPESP, nos termos do Decreto nº 30.550, de 03/10/89, do Governo do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 05/10/1989 e não fez a opção pelo regime da legislação trabalhista, nos moldes estipulados pelo art. 48 da Lei nº 8.935/94. Era, ainda, inscrito no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

A situação jurídica do reclamante se enquadra nas disposições do art. 1º da Lei nº 500, de 13/11/74, do Governo do Estado de São Paulo, editada com fulcro no art. 106 da Constituição Federal de 1967, que contempla o regime jurídico especial, razão pela qual permanece a incompetência material da Justiça Especializada, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Dispõe a referida Lei nº 500/74:

‘Artigo 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário: (NR)

I - para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente;’

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre os Servidores Públicos, leciona que:

‘Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos:

1. agentes políticos;



**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

2. servidores públicos;
  3. militares; e
  4. particulares em colaboração com o Poder Público.’
- (...)

13.2.4 Particulares em colaboração com o Poder Público

Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem:

1. delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço;’ (‘in’ Direito Administrativo, 18ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2005, págs. 443 e 449/450).

O disposto no art. 48 da Lei nº 8.935/94 está em consonância com a competência fixada no art. 22, I, da Constituição Federal e não atenta contra o expresso texto dos arts. 236 e 173 da mesma Carta Magna de 1988, e do art. 170 da Constituição Federal/67. A admissão do embargante é anterior à vigência do art. 236 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não se lhe aplica o disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal/88.

A fundamentação expendida no v. Acórdão embargado não atenta contra a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3395-6.

Na mesma linha do entendimento assentado no v. Acórdão embargado, reporto-me aos seguintes julgados:

‘RMS - SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - APOSENTADORIA - OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS SÃO EXERCIDOS EM CARATER PRIVADO, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ESSA A DICÇÃO DO ART. 236 DA CF/1988. SERVIÇO DELEGADO (LEI 8.935, 18/11/1994, ART. 3º. OS SERVENTUARIOS, POR ISSO, SÃO SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETIDOS, PORTANTO, AO RESPECTIVO ESTATUTO. DAI, APLICAR-SE A DISCIPLINA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO





**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

STF: RE 178.236, RJ, RELATOR O MIN. OCTAVIO GALLOTTI.'

(RMS 7489 / RJ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1996/0048712-0, Min. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (1084), 6ª Turma, DJ 30.06.1997 p. 31084)

'RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE CARTORIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA. OPÇÃO DO EMPREGADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida deixa claro que se trata de empregado estatutário que, apenas após a aposentadoria foi contratado sob as normas da CLT. A pretensão de vínculo de emprego em relação ao primeiro período e dos consectários legais foi devidamente enfrentada na v. decisão recorrida, cujo reexame nesta c. Corte torna-se inviável sem a apreciação do fato e da prova controvertida, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1212/2000-093-15-00.5, em que é Recorrente ROBERTO RUSSO e Recorrido PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS.' (PROC. N° TST-RR-1212/2000-093-15-00.5, Ac. 6ª Turma, Min. Relator ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ - 17/11/2006)

'SERVIDOR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. LEI 8.935/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os servidores dos cartórios extrajudiciais, que não optaram pelo sistema da CLT, nos termos da Lei 8.935/94, se equiparam aos servidores estatutários dos Estados e, portanto, não têm direito à jurisdição especial, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-3395-6.'

(PROCESSO TRT/SP N°: 00823200404002005, ACÓRDÃO N°: 20060333809, DOE/SP 18/08/2006)

A incompetência material pode ser declarada por iniciativa do Juiz (CPC, art. 301, II e § 4º), não surtindo efeitos a revelia invocada e, em consequência, descabe cogitar-se de ofensa aos arts. 818 e 844 da CLT; 333, II e 334, III, do CPC e à Súmula nº 74 do C. TST, consoante pronunciamento expresso no v. Acórdão embargado (fls. 567).

A decisão proferida pelo C. TST, nos autos do RODC 110030/94.3, de 12/09/94, não produz efeitos 'erga omnes' e deixa de atrair a incidência do art. 836 da CLT, como consignado no v. Acórdão embargado, às fls. 567.



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

‘Ex positis’, nos termos da fundamentação supra, conheço e, no mérito, acolho os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantendo incólume o v. Acórdão embargado.”

**ART. 485, II, V E IX, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, I, E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º, 2º, 3º E 9º DA CLT. ERRO DE FATO.**

O autor afirma, inicialmente, que o Regional, nos autos do processo matriz, apesar de manter a sentença quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a legalidade, licitude e correção ou não do procedimento administrativo instaurado pelo empregador, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Conclui, assim, que o mérito do pleito de reconhecimento de vínculo foi decidido por juiz que se declarou absolutamente incompetente.

Por outro lado, defende a competência da Justiça do Trabalho para o exame das irregularidades apontadas com relação à sindicância administrativa instaurada.

Assevera que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflito envolvendo empregado e empregador e todas as demais questões pertinentes à relação de trabalho. Pretende, assim, a declaração da competência desta Justiça Especializada, uma vez que o processo administrativo para justa causa foi instaurado e decidido pelo empregador.

Indica violação do art. 22, I, da Constituição Federal, afirmando que a competência para legislar sobre direito do trabalho é, e sempre foi, exclusiva da União, não havendo falar que a relação entre as partes ocorreu por regime especial ditado pela Corregedoria da Justiça Comum do Estado e pela Lei Estadual n° 500/74.

Afirma, de outro modo, que o reclamado se insere na tipificação da conduta fixada pelo “caput” do art. 236 da Constituição Federal, que entende ser autoaplicável. Assevera que a relação contratual



**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

está submetida às normas da CLT e o seu não reconhecimento evidencia violação dos arts. 236 da Carta Magna, 1º, 2º, 3º e 9º, todos da CLT.

Entende, ainda, que houve má aplicação do art. 48 da Lei nº 8.935/94, pois não analisado em consonância com o comando auto aplicativo fixado no "caput" do art. 236 da Constituição Federal. Neste contexto, aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º e incisos da Lei Maior.

Por fim, alega a caracterização do erro de fato, na medida em que não valorados os documentos anexados com a inicial da reclamação trabalhista, os quais demonstram que a relação de emprego se desenvolveu de forma privada e, portanto, sob os ditames da CLT.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão competente para nomear os funcionários dos cartórios e não a Corregedoria-Geral da Justiça, como afirmado pelo Regional.

Acrescenta que, se o vínculo mantido fosse o estatutário, a sua dispensa seria precedida de processo administrativo.

Destaca a má valoração do documento de fl. 39, o qual apenas noticiou a sua contratação como escrevente, uma vez que já ostentava o cargo em outro cartório.

Entende, ainda, flagrante o erro de fato, na medida em que fundamentada a decisão na Lei nº 500/74, a qual se destina à administração pública e não aos cartórios.

Discute-se, nos autos do processo matriz, a relação jurídica entre Cartório não oficializado e seu serventuário.

Para o exame do processo é necessário deixar claro que a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, para o exame da nulidade da sindicância, decorreu da não aplicação do regime da CLT, como se constata da sentença proferida nos autos do processo matriz (fls. 462/463 da peça sequencial nº 1 e 908/909 do processo eletrônico):

**“MANOEL BAPTISTA PEREIRA, qualificado a fls. 03, propõe a presente ação em face de CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM SILVEIRA - COMARCA DE BARUERI, alegando que trabalhou no reclamado de 18/06/85 a 06/12/02, na função de escrevente, recebendo apenas por comissões, sem ser registrado, pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego regido pela CLT, com**



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

o pagamento das verbas contratuais decorrentes, inclusive FGTS e salário fixo. Informa que sofreu sindicância, assinando ao final termo de confissão de dívida, a qual reputada quitada, pelo que pretende devolução de pagamentos a maior, suspensão dos pagamentos futuros e devolução de notas promissórias assinadas em branco. Por isso, pleiteia os títulos do elenco de fls. 15/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Na audiência (fls. 458) a reclamada compareceu com atraso, ou seja, após ter sido declarada a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo mais provas e restando prejudicada nova proposta de conciliação, declarou-se encerrada a instrução processual, designando-se para julgamento a presente data.

É o relatório.

**DECIDO:**

Considerando que a questão do vínculo de emprego aqui deduzida envolve apenas questão de direito, a revelia da reclamada não impede que se reconheça a improcedência do pedido em análise.

O reclamante como escrevente de Cartório não oficializado teve assegurado o direito de se tornar empregado regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho através da edição da Lei nº 8.935/94, a qual facultou a opção por tal regime, a ser exercida no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

O autor não demonstrou nos autos ter efetivado tal opção, de sorte que decaiu de seu direito com a expiração do prazo concedido pela lei acima referida, não mais podendo deduzi-lo perante esta Justiça especializada. A Portaria juntada a fls. 175/176, na qual é determinada a abertura de sindicância em face do autor, corrobora a inexistência da conversão de seu regime de trabalho para o empregatício.

Ressalte-se, ainda, que a senhora Oficial Tabeliã que lavra aquela Portaria alude a decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça que determina que após a vigência da mencionada Lei 8.935/94, sejam aplicadas à apuração de faltas dos cartorários as mesmas normas aplicáveis aos funcionários públicos.

Diante de tal equiparação, determinada pelo órgão Judiciário a que se vinculam os Cartórios não oficializados, entendo ser daquela esfera a competência para a apreciação dos demais pedidos formulados pelo autor



**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

que possam ser entendidos como não afetos ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Aliás, neste sentido a recente medida liminar concedida pelo MM. Juiz Presidente do C.STF em ação direta de inconstitucionalidade interposta em face da Emenda Constitucional nº 45 quanto à interpretação do art. 114, inciso I da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho as relações estatutárias, sendo interessante transcrever parcial justificativa para a medida e que se enquadra à hipótese dos autos:

“NÃO HÁ QUE SE ENTENDER QUE A JUSTIÇA TRABALHISTA, A PARTIR DO TEXTO PROMULGADO, POSSA ANALISAR QUESTÕES RELATIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ESSAS DEMANDAS VINCULADAS A QUESTÕES FUNCIONAIS A ELES PERTINENTES, REGIDOS QUE SÃO PELA LEI 8112/90 E PELO DIREITO ADMINISTRATIVO, SÃO DIVERSAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO REGIDOS PELA CLT”.

Destarte, mantendo-se eficaz a medida liminar acima referida, declaro ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo em relação aos pleitos que decorrem da sindicância e da confissão de dívida deduzidos na inicial.

ISTO POSTO, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, no que tange aos pedidos formulados em decorrência da sindicância e da confissão de dívida noticiadas na inicial e, no mais, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por MANOEL BAPTISTA PEREIRA em face de CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM SILVEIRA - COMARCA DE BARUERI, para absolver a reclamada dos pedidos formulados na inicial.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00, de cujo pagamento fica isento, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.”

Diante do decidido, faz-se necessária uma inversão no julgamento, examinando-se, primeiramente, a caracterização ou não do regime de trabalho regido pela CLT.



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

Os arts. 48 da Lei n° 8.935/94 e 236 da Constituição Federal, indicados pelo autor, têm a seguinte dicção:

‘Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.’

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividade, disciplinará a responsabilidade civil e criminal do notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.’

A Lei n° 8.935/94, em momento algum, estabelece que os serventuários do cartório, contratados antes da promulgação da norma, eram estatutários. O fato de ser instituída opção pelo regime celetista não vincula à existência, unicamente, de servidores estatutários.

Por outro lado, o “caput” do art. 236 da Carta Magna é autoaplicável, dispensando regulamentação mediante lei ordinária.



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

Da literalidade do preceito depreende-se o caráter privado dos serviços notariais e de registro, o que afasta qualquer possibilidade de vinculação dos empregados de cartórios extrajudiciais ao regime administrativo, o qual se restringe aos entes públicos.

Conseqüentemente, os serventuários contratados pelos titulares dos respectivos cartórios submetem-se ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular do cartório, e não com o Estado.

Vale ressaltar, de outro lado, que a existência ou não da opção de que trata a Lei n.º 8.935/94 não se afigura importante para o desate da controvérsia. Verifica-se que, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição da República de 1988, a jurisprudência já havia consagrado o entendimento de que os trabalhadores de cartórios extrajudiciais estão sujeitos ao regime celetista.

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte:

**“SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. Viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão proferida pela Turma mediante a qual não se conhece do recurso de revista interposto pelo reclamante, ante o óbice da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior, se todas as premissas fáticas necessárias à demonstração da alegada afronta ao artigo 236 da Constituição da República encontram-se assentadas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. 2. Tem-se posicionado esta Corte superior, de outro lado, no sentido de reconhecer a sujeição da relação jurídica havida entre o cartório extrajudicial e o seu serventuário ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o artigo 236 da Constituição da República reveste-se de autoaplicabilidade, dispensando regulamentação mediante lei ordinária. 3. Resulta do referido dispositivo constitucional que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, o que conduz à conclusão de que os titulares dos respectivos cartórios integram a categoria dos particulares em colaboração com a Administração Pública. Conseqüentemente, os serventuários por eles contratados encontram-se regidos pela CLT. 4. Somente com a promulgação da**



**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

Constituição da República os serventuários de cartórios extrajudiciais vinculados a regime diverso passaram à regência da norma consolidada. **5.** Recurso de embargos parcialmente conhecido, por afronta aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 236 da Constituição da República, e provido.” (E-RR-493331-32.1998.5.02.0078, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT de 15.6.2012).

“REVELIA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO TITULAR DO CARTÓRIO 1. Nos termos da Lei nº 8.935/94, a atividade notarial não é delegada a uma pessoa jurídica (o cartório), mas ao titular do serviço, que responde pessoalmente por todos os aspectos relativos à administração da atividade notarial, inclusive no que tange aos danos causados a terceiros e ao pagamento dos empregados. 2. Assim, o fato de a contestação não ter sido apresentada pelo cartório Reclamado, mas pelo titular do serviço, não autoriza a decretação de revelia, pois ele é parte legítima, sendo o único apto a apresentar defesa. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - REGIME CONTRATUAL O art. 236 da Constituição da República de 1988 encerra norma auto-aplicável, determinando que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado. Assim, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, os trabalhadores contratados passaram a vincular-se ao titular da serventia, estando a relação laboral respectiva submetida às normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos parcialmente conhecidos e providos.” (E-ED-RR-795653-32.2001.5.02.0047, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT de 18.12.2009).

“RECURSO DE REVISTA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.935/94. CONVERSÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PARA CELETISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. NATUREZA. Recurso calcado em violação do artigo 236 da Constituição da República. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento consagrado pelo





**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

excelso STF, é no sentido de reconhecer a natureza celetista dos contratos de trabalho celebrados entre cartórios extrajudiciais e os respectivos empregados, mesmo se a contratação ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.935/94. Isso porque *‘o caput do art. 236 da Carta Constitucional é norma auto-aplicável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão ‘caráter privado’ expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora nº 8.935/94’.* (Processo: E-RR - 474069/1998.0, SBDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 1º/04/2005). Recurso de revista conhecido por violação do art. 236 da Constituição Federal e provido.” (RR-32000-67.2006.5.15.0077, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, *in* DEJT de 23.11.2012).

“VÍNCULO DE EMPREGO. REGIME JURÍDICO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVENTUÁRIO. ART. 236 DA CF/88 E LEI nº 8.935/94. De acordo com entendimento desta Corte, os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94. Precedentes desta Corte. Não conhecido.” (RR-152800-63.2004.5.15.0023, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, *in* DEJT de 17.6.2011).

“EMPREGADO DE CARTÓRIO DE REGISTRO - REGIME JURÍDICO - CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.935/94 - CELETISTA. A tese esposada pelo Tribunal de origem guarda consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei 8.935/94, pois o art. 236 da Constituição Federal já previa o caráter privado dos serviços notariais e de registro, tratando-se de norma constitucional autoaplicável. Recurso de revista não conhecido.” (RR-170600-44.2007.5.02.0029, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, *in* DEJT de 7.6.2013).



**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

Diante dos fundamentos expostos, tem-se que, de acordo com o "caput" do art. 236 da Carta Magna, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Neste contexto, o titular do cartório, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação de trabalho, equiparando-se ao empregador comum.

Inafastável, assim, a aplicação dos termos do art. 114 da Lei Maior para se reconhecer a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a relação foi estabelecida entre trabalhador e empregador.

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

**“DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: ‘EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A Turma enfrentou todas as questões suscitadas pelo Embargante e ainda esclareceu os pontos considerados omissos nos Embargos Declaratórios, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional. Ausência de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, do CPC. 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO ARESTO QUE DEU ENSEJO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. No que se refere à alegação de que o aresto é oriundo do mesmo Tribunal Regional, e por isso não existe a divergência jurisprudencial suscitada, cabe salientar que a**



**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

exigência contida na alínea a, do artigo 896 consolidado, pela qual a divergência há de se dar com arestos de outros Tribunais Regionais foi introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, enquanto que o Recurso de Revista foi interposto em data anterior à vigência da referida lei, ou seja, 03/11/97, portanto, plenamente servível ao conhecimento do apelo (item 111 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). Com relação à in especificidade do aresto acostado no Recurso de Revista, não há como se acolher a pretensão do Embargante, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o aresto era específico, ou seja, possibilitava o conhecimento da Revista. Neste particular, esta SBDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E PELA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV DA CFB/88 E 515 DO CPC. Não ocorreu supressão de instância, porque não consta do processo discussão sobre a existência ou não de vínculo entre as partes, mas, sim, quanto à sua natureza se empregatícia ou administrativa, questão que precisava ser definida, uma vez que a discussão voltava-se à incompetência da Justiça do Trabalho. Incólumes os artigos 5º, inciso LV da CFB/88 e 515 do CPC. Não se configura a divergência específica. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, 125, § 1º, 114 E 236, § 1º, DA CFB/88, 6º DA LICC, 7º DA CLT, 48 DA LEI Nº 8.935/94, 10 DO DECRETO Nº 2.173/97, 106, 144, § 5º, 206, CAPUT E §§ DA CFB/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC-69. O caput do art. 236 da Carta Constitucional contém norma auto-aplicável ou auto-executável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão ‘caráter privado’ expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora nº 8.935/94. Ocorre que, como pessoa



**PROCESSO Nº TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

física que é, o titular do Cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado, porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública. Convém destacar que o titular desenvolve também uma atividade econômica, uma vez que aufera a renda decorrente da exploração do cartório. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Embargos não conhecidos' (fl. 395-396). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. O Agravante, no recurso extraordinário, alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, 114, 125, § 1º, e 236, § 1º, da Constituição da República. Argumenta que o Tribunal a quo 'ultrapassou a controvérsia dos autos - que é a de julgar eventual competência da Justiça do Trabalho - ao declarar a relação existente entre as partes como de emprego, regida pela CLT, que não foi objeto de análise pelo v. acórdão Regional, motivo pelo qual incorreu em nulidade por supressão de instância e violação ao direito da ampla defesa e ao princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição' (fl. 436). Afirma que 'a recorrida estava sujeita ao comando e ao poder disciplinar da Egrégia Corregedoria Estadual, atendendo normas específicas de trabalho emanadas por aquele órgão, com garantias, direitos e obrigações próprios e similares aos dos funcionários públicos civis do Estado, não sendo nada similares ou próximas aos dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho' (fl. 441). Sustenta que o art. 236 da Constituição da República 'exige expressamente a sua regulamentação através de lei para ser aplicável, motivo pelo qual é destituída de suporte jurídico a decisão originária ao salientar que o artigo 236 é auto-aplicável' (fl. 441). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Afasto o fundamento da decisão agravada, pois a matéria é constitucional e é objeto, inclusive, de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que o então Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 7. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 8. Para se verificar se houve supressão de instância pelo Tribunal Superior do Trabalho, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta. Nesse sentido: ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta’ (AI 631.452-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.5.2009). 9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista promovida contra cartório não oficializado por seus empregados. Nesse sentido: ‘Reclamação trabalhista promovida contra Cartório não oficializado, por serventuário que não mantém relação de trabalho, pelo regime estatutário, com o Estado: competência da Justiça do Trabalho’ (CC 7.012, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29.4.1994). ‘Conflito de Jurisdição. Competência. Reclamação trabalhista movida por empregado de Ofício extrajudicial, não oficializado, do Distrito Federal contra o respectivo titular. Lei nº 6.750/1979 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios), arts. 81 e 82. A remuneração dos empregados das serventias não-oficializadas do Distrito Federal deve ser paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas. Os direitos dos empregados não-remunerados pelos



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

cofres públicos, vinculados ao titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal, nos referidos contratos de trabalho (Lei nº 6.750/1979, art. 81, § 3º), e meramente de natureza fiscalizadora e disciplinar. Constituição, arts. 114 e 236. Competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição conhecido, declarando-se, no caso, a competência do Tribunal Superior do Trabalho' (CJ 6.964, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 10.4.1992). E ainda: RE 117.062, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 20.11.1992 e AI 176.151-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 3.5.1996. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)". (Supremo Tribunal Federal, Processo nº 621658, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ de 5.8.2009).

Neste contexto, dou provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória a fim de, caracterizada a ofensa ao art. 236, "caput", da Constituição Federal, desconstituir parcialmente os acórdãos proferidos nos autos do processo nº RO-266300-21.2004.5.02.0201 e, em juízo rescisório, reconhecer o vínculo de emprego entre as partes regido pela CLT e determinar à 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário do reclamante nos autos do RO-266300-21.2004.5.02.0201, à luz das provas produzidas no processo originário, como entender de direito, a partir da premissa de direito estabelecida nesta decisão. Ocioso o exame dos demais fundamentos de rescindibilidade evocados pelo autor.

Custas, na ação rescisória, pelo recorrido, no importe de R\$ 334,12, calculadas sobre R\$ 16.706,00, valor atribuído à causa.

Honorários advocatícios de 10%, pelo réu, calculados sobre o valor atribuído à causa.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RO-6093-17.2011.5.02.0000**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória a fim de, caracterizada a ofensa ao art. 236, "caput", da Constituição Federal, desconstituir parcialmente os acórdãos proferidos nos autos do processo n° RO-266300-21.2004.5.02.0201 e, em juízo rescisório, reconhecer o vínculo de emprego entre as partes regido pela CLT e determinar à 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário do reclamante nos autos do RO-266300-21.2004.5.02.0201, à luz das provas produzidas no processo originário, como entender de direito, a partir da premissa de direito estabelecida nesta decisão. Ocioso o exame dos demais fundamentos de rescindibilidade evocados pelo autor. Custas, na ação rescisória, pelo recorrido, no importe de R\$ 334,12, calculadas sobre R\$ 16.706,00, valor atribuído à causa. Honorários advocatícios de 10%, pelo réu, calculados sobre o valor atribuído à causa.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator